



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR MAIORIA

[Assinatura]
PRESIDENTE

16.09.2021

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº 031/2021
DE 02 DE AGOSTO DE 2021

*DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DO MUNICÍPIO A FESTA
DE SÃO MIGUEL ARCANJO E A
BATERIA DE FOGOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica constituído como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do povo micalense, a Festa de São Miguel Arcanjo, organizada anualmente de 19 a 29 de setembro nesta municipalidade.

Art. 2º- De igual modo, também recebe o mesmo título a bateria de fogos em homenagem ao Padroeiro do Município realizada no dia 29 de setembro de cada ano.

Art. 3º - Entendem-se por Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana, em conformidade com o Art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003).

Art. 4º- Os Departamentos Municipais de Cultura e de Turismo, Eventos e Lazer do Município providenciarão o que for necessário para viabilizar a execução da presente lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DO PROGRESSO DO DESENVOLVIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 10/2011
DE 15 DE ABRIL DE 2011
DO PRESIDENTE DO CONAD

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.435, de 2011, instituiu o Conselho Nacional de Acompanhamento e Avaliação do Progresso do Desenvolvimento (CONAD) e definiu sua estrutura e competências;

CONSIDERANDO que o CONAD é o órgão responsável por acompanhar e avaliar o progresso do desenvolvimento do Brasil, bem como por promover a integração e a coordenação das ações de acompanhamento e avaliação em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que o CONAD é composto por representantes de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, bem como de representantes de organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que o CONAD é o órgão responsável por elaborar o Plano Nacional de Acompanhamento e Avaliação do Progresso do Desenvolvimento (PNAAD) e por acompanhar e avaliar a sua implementação;

CONSIDERANDO que o CONAD é o órgão responsável por promover a integração e a coordenação das ações de acompanhamento e avaliação em âmbito nacional;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora **Tyciana Fernandes**

São Miguel/RN, 02 de agosto de 2021.

TYCIANA P. FERNANDES DE LIMA – PP
Vereadora de São Miguel/RN



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

A Festa de São Miguel Arcanjo é uma tradicional celebração que se realiza de 19 a 29 de setembro desde os primórdios da civilização micalense em meados do século XVIII. A história e devoção a São Miguel Arcanjo para muitos fiéis e devotos presentes e ausentes é um momento sublime, que muitos esperam o ano inteiro para poder voltar e reencontrar seu protetor e sua terra.

As casas são preparadas para receber os parentes que voltam para os festejos. Também chegam à cidade muitas pessoas de outras partes, e de outros estados vizinhos, todos voltam por sua devoção. Toda a família reunida é momento de reencontro, confraternização e reflexão da comunidade.

O ponto alto da Festa do Padroeiro é a procissão na tarde do dia 29. A igreja repleta de fiéis e devotos acompanham o cortejo que sai de sua Matriz. À frente padres, diáconos, o bispo e os coroinhas, a banda de música, em seguida andor com a imagem do patrono seguido por milhares de devotos, fiéis, pagando suas promessas, outros com os pés descalços, tantos outros com variadas formas de demonstrar a sua fé e devoção a São Miguel. O cortejo segue pelas principais ruas, e a cada metro andado mais e mais pessoas se juntam a ele, que segue rodeando toda a cidade, e voltando para Matriz onde é realizada a última missa e o arreamento das bandeiras.

A Festa do Padroeiro do Município de São Miguel só termina quando o famoso cordão de bombas intitulado de Bateria de Fogos é estendido desde a Capela de Santa Teresa de Ávila no bairro Alto de Santa Tereza passando de frente à Igreja Matriz, seguindo pelo Alto das Moreiras, beco de Leodona Fernandes, Praça São Miguel Arcanjo e finalizando de frente à residência de seu Nicacio Carvalho e do Regente Manoel Gurgel na rua Coronel Nunes. Essa é uma tradição antiquíssima de nosso povo que atravessa os séculos. É também uma autêntica manifestação de fé e piedade popular.

É no Alto Oeste Potiguar e em São Miguel/RN que se realiza a mais profunda demonstração de fé, e celebração de seu padroeiro, a maior festa genuinamente religiosa do interior do Rio Grande do Norte.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Aprovar esta propositura é entender que um bem como patrimônio cultural, é de extrema importância, quando os próprios identificados com aquela manifestação ou estrutura física façam questão de sempre estarem se envolvendo com aquilo que as pertence, com as que se identificam e fazem disso um patrimônio, seja material ou imaterial. É objetivo de o presente projeto dar a devida importância para que costumes e memórias se preservem e a cultura tenha a expansão e valor que merece.

Gabinete da Vereadora **Tyciana Fernandes**

São Miguel/RN, 02 de Agosto de 2021.

TYCIANA P. FERNANDES DE LIMA – PP
Vereadora de São Miguel/RN



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 032/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR MAIORIA

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 031/2021

EMENTA: DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO A FESTA DE SÃO MIGUEL ARCANJO E A BATERIA DE FOGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 031/2021

DATADO DE 02 DE AGOSTO DE 2021

I - RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei N.º 031/2021 no qual declara patrimônio cultural imaterial do município a Festa de São Miguel Arcanjo e a Bateria de Fogos e dá outras providências.

Insta mencionar que em todo decorrer do texto do Projeto de Lei, em comento, estão dispostas informações pertinentes a execução da presente Lei.

No decorrer do texto legislativo dispõe também a cerca de informações necessárias pertinentes ao Projeto de Lei em voga.

É em resumo o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a” da Resolução n.º 002/2016 – Regimento Interno, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Art. 81 – É competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

a”- manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara (...)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 102, Parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

A proteção do patrimônio cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigos 23, III, e 102 dos respectivos textos. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

O art. 102 da Lei Orgânica do Município determina que o **“O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso as suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais”**. Destaque-se que o parágrafo único do referido artigo deixa claro que **“O Município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação”**, razão pela qual, destaca-se a natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Já no que tange à declaração como patrimônio imaterial, merece destaque o art. 216 da Constituição Federal, que assim reza:

“Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Destarte, compete ao Poder Público proteger o patrimônio cultural, sendo certo dizer que a referida proteção pode se dar não apenas com o instituto do tombamento e da desapropriação, mas também por meio de registro e vigilância, tal como se pretende com o projeto em análise.

Diante de todo o acima exposto, verifica-se que o reconhecimento da Festa de São Miguel Arcanjo e a Bateria de Fogos como patrimônio cultural do Município é medida legítima e está em consonância com a legislação em vigor, competindo às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.

É de notório interesse público a presente proposta, de modo que cumpre ao Poder Legislativo reconhecer a sua razoabilidade, adequação, pertinência e oportunidade.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Todavia cabe mencionar que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, oportunamente considera questão de mérito quando analisa de forma mais abrangente o Projeto de Lei em tela.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** por unanimidade desta Comissão ao presente Projeto de Lei, contudo instado a apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação exara **PARECER FAVORÁVEL** e ainda opina pela regimental tramitação, discussão e consequente votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe

São Miguel/RN, 14 de setembro de 2021.

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ALYSON CLEITON DA SILVA

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSÉ NELTO DE CARVALHO
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Faint header text, possibly containing a title or date.

First paragraph of faint text.

Second paragraph of faint text.

Third paragraph of faint text.

Fourth paragraph of faint text.

Fifth paragraph of faint text.

Sixth paragraph of faint text.

Seventh paragraph of faint text.

Eighth paragraph of faint text.

Ninth paragraph of faint text.

Tenth paragraph of faint text.